



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5019293-71.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por partido político com pedido de concessão da tutela provisória de urgência para anulação dos decretos municipais nº 20.946/21 e 20.892/21 ou a suspensão da eficácia, enquanto vigente a decretação de bandeira preta na região de Porto Alegre, independentemente de eventual flexibilização de protocolos, notadamente a reabertura de escolas municipais ou de outras atividades não consideradas essenciais pela Lei Federal nº 7.783/89, sem prévio estudo epidemiológico e parecer técnico favorável do Comitê Científico do Estado do Rio Grande do Sul e/ou a classificação de Porto Alegre como Bandeira Amarela. Sucessivamente, pede que o Município apresente novo plano com a formulação das medidas necessárias para o combate ao coronavírus, como o cumprimento da Lei Municipal 12.718, de oferecimento de testagem em massa gratuita e em quantidade suficiente.

Prestadas informações preliminares pelo Município.

O feito restou redistribuído a esse juízo em razão conexão por prejudicialidade externa com o processo nº **5019022-62.2021.8.21.0001**, nos termos do art. 55, §3º do CPC.

Ocorre que o art. 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, prevê o seguinte rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor; à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Depreende-se, portanto, que os partidos políticos não estão incluídos no art.5º, cujo rol é taxativo, razão pela qual não têm legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública.

Assevero que mesmo com a edição da Lei nº 11.448/2007, a qual ampliou a legitimação para a ação civil pública, os partidos políticos não foram inseridos no rol taxativo. Tampouco os partidos políticos foram equiparados à associações, devendo a lei de regência da ação civil pública ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. O partido político não detém legitimidade para mover ação civil pública porque não está arrolado entre as entidades previstas no art. 5º da Lei n. 7.347/85. Processo extinto. Apelos do DAER e da VIAÇÃO OURO E PRATA providos. Prejudicado o apelo do autor. (Apelação Cível Nº 70057571861, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/04/2014).

Logo, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa do autor, sendo a consequência necessária o indeferimento da petição inicial com a decorrente extinção do processo.

Isto posto, com base no art. 330, II e 485, I ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente a Ação Civil Pública ajuizada por PARTIDO DOS TRABALHADORES contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, pois inaplicáveis à espécie (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento assinado eletronicamente por **RADA MARIA METZGER KEPES ZAMAN, Juíza de Direito**, em 4/3/2021, às 12:24:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006326641v2** e o código CRC **01f2f6b3**.

5019293-71.2021.8.21.0001

10006326641 .V2